Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS
PROCESSO Nº 0082631-25.2025.8.19.0000
IMPETRANTE: ADVOGADA LUÍZA HELENA RODRIGUES TEIXEIRA LARANJEIRA E ADVOGADO MARCO AURÉLIO TORRES SANTO
PACIENTE: WESLEY DE SOUZA DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU: RODOLFO MANHÃES VIANA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **WESLEY DE SOUZA DO ESPÍRITO SANTO**, apontando como autoridade coatora o **JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS**.

Relatam os impetrantes, em síntese, que o paciente teve sua prisão decretada em 15/02/2025, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, tendo a prisão em flagrante sido convertida em prisão preventiva na audiência de custódia realizada na mesma data. Posteriormente, em 25/02/2025, o Ministério Público ofereceu denúncia, imputando ao paciente a prática dos crimes descritos no artigo 121, § 2º, incisos V, VII e VIII, c/c art. 14, inciso II, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, por 5x (cinco vezes), e nos artigos 33, 35 c/c artigo 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal. O Ministério Público requereu o declínio de competência para a 4ª Vara Criminal, competente para crimes contra a vida, o que foi acolhido.

Os impetrantes sustentam o excesso de prazo na formação da culpa, aduzindo que o paciente se encontra preso desde 15/02/2025

MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA:16592 Assinado em 01/10/2025 13:36:07
Local: GAB. DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

ou seja, há quase 08 (oito) meses, e a audiência de instrução e julgamento foi marcada para 04 de maio de 2026, projetando a duração da custódia em 01 ano e 03 meses. Asseveram que o feito se arrasta lentamente, extrapolando o limite temporal tolerado pela jurisprudência, configurando violação aos *princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana*, além do direito à razoável duração do processo. Argumentam que a defesa tem colaborado com a celeridade processual, apresentando a Resposta à Acusação em duas oportunidades, mas o juízo somente ratificou o recebimento da denúncia e marcou a audiência muito tempo depois.

Outrossim, alegam a desnecessidade da transferência do paciente para o sistema penitenciário federal, apontando a ausência de motivação concreta e a falta dos requisitos descritos no artigo 3º da Lei nº 11.671/08 e artigo 3º, incisos I a VI, do Decreto nº 6.877/09. Enfatizam que a suposta função de segurança não seria suficiente para justificar a medida excepcional. Destacam, ainda, a alteração do panorama probatório em decorrência do arquivamento, em relação ao paciente, do processo nº 0020975-64.2025.8.19.0001, que apurava sua responsabilidade no evento da invasão à 60ª Delegacia de Polícia para resgate de preso, o que teria esvaziado a principal motivação para a sua transferência para presídio federal.

Sustentam que a decisão que ordenou a transferência do paciente foi proferida cautelarmente pela 1ª Vara Criminal de Duque de Caxias, acolhendo a pretensão da autoridade administrativa, e que o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito no tocante ao ora paciente, o que foi acolhido por decisão de 16/04/2025, proferida pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias. Os impetrantes enfatizam que, diante da ausência de responsabilização criminal do paciente pela suposta tentativa de resgate, a defesa requereu o imediato retorno ao sistema carcerário fluminense, pleito que restou indeferido.

Argumentam que o paciente não responde a nenhuma ação penal por fatos envolvendo disputas de pontos de venda de drogas pela facção criminosa Comando Vermelho, e que inexiste motivação lastreada em fatos que indique a necessidade de ingresso do paciente no sistema penitenciário federal.

Por fim, os impetrantes requerem a redução do prazo estabelecido para a permanência do paciente no presídio federal, haja vista a inexistência de motivação idônea da decisão no tocante à fixação do período no patamar máximo legal de 03 (três) anos, previsto no § 1º do artigo 10 da Lei nº 11.671/08. Aduzem que os critérios para fixação do prazo devem observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e que a decisão questionada fizera menção a fatos não comprovados, ignorando ser o primeiro ingresso do paciente no presídio da União.

Desta forma, requerem a concessão da ordem, no sentido de: "*01) Relaxar a Prisão, uma vez que o paciente, preso desde 15/02/2025, ou seja, há quase 08 (oito) meses, salientando que o Juízo Processante, por meio de Decisão datada de 01/08/2025, marcou a Audiência de Instrução e Julgamento para – pasme – 04/05/2026, quando o prazo de duração da custódia perdurará praticamente 01 ano e 03 meses, estando, desse modo, caracterizado o excesso de prazo; 02) Reconhecer a desnecessidade da transferência para o sistema penitenciário federal, tendo em vista a inexistência de motivação concreta a motivar a excepcionalidade da medida, esclarecendo, de igual sorte, a ausência dos requisitos descritos no art. 3º, da Lei 11.671/08 e, ainda, art. 3º, incs. I a VI, do Decreto 6.877/09, destacando-se que o suposto exercício da função de segurança não se afigura o suficiente para justificar a remoção, acrescentando, por fim, a mudança no panorama probatório decorrência do arquivamento da Ação Penal 0020975-64.2025.8.19.0001 que apurava a sua responsabilidade no evento da invasão à 60ª D.Policial para resgatá-lo, 03) Reduzir o prazo estabelecido para a estadia do paciente no ergástulo da União, haja vista a inexistência de motivação idônea da Decisão no tocante à fixação do período no patamar máximo legal previsto no § 1º, do art. 10, da Lei 11.671/08, ou seja, 03 (três) anos.*"

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A competência para o julgamento sobre a legalidade ou a necessidade da prisão é do órgão colegiado, somente sendo possível a sua antecipação provisória pelo Relator nas hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica neste caso.

Conforme se extrai dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 15/02/2025, sendo a prisão convertida em preventiva em 16/02/2025, em razão da gravidade em concreto da conduta, risco de reiteração delitiva e garantia da ordem pública.

Eis o teor da decisão:

> "*Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO:*
>
> *Inicialmente, cumpre consignar que nenhuma forma de agressão física no ato prisional foi relatada pelos custodiados.*
>
> *Quanto à prisão em flagrante, foram observadas as formalidades legais, bem como as condições objetivas e subjetivas da medida pré-cautelar.*
>
> *Os custodiados foram presos em flagrante pela prática, em tese, dos crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico ilícito de drogas, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Admite-se, portanto, a prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do CPP.*
>
> *Há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, materializados nos depoimentos das testemunhas em sede policial, bem como no laudo de exame de material entorpecente.*
>
> *Consta do APF que, no dia 14/02/2025, a Polícia Civil recebeu, através de trabalho de campo, informações de inteligência que apontavam que indivíduos da comunidade do "Vai Quem Quer", sob influência da facção criminosa autodenominada "Comando Vermelho", deslocar-se-iam da citada comunidade com a intenção de reforçar/participar da disputa*

territorial pelo domínio do Morro do Juramento, na cidade do Rio de Janeiro.

Os policiais fizeram monitoramento, que permaneceu até as primeiras horas da manhã do dia 15/02/2025, onde foi detectada a presença de diversos homens armados, inclusive com uso de equipamento militar – policial, na comunidade do "Vai Quem Quer".

A equipe procedeu de forma velada, discreta, até o local, não encontrando resistência até determinado ponto.

Após cerca de 5 minutos na comunidade, as equipes começaram a ser atacadas em diversos pontos. Em um momento, um homem parou uma motocicleta e começou a realizar disparos de fuzil, tendo os agentes da lei revidado.

Chegando em uma travessa, presenciaram diversos homens armados com pistolas e fuzis, os quais lançaram granadas na direção de policiais civis.

Alguns desses homens correram em direções diversas, alguns deles adentraram uma espécie de beco, sendo iniciada perseguição por este local, sendo possível ver que um dos homens, tratando-se do custodiado WESLEY, jogou um fuzil 556mm, municiado com oito munições de mesmo calibre, para o alto e correu.

WESLEY foi alcançado metros à frente e preso, sem oferecer resistência. Na esquina do local onde WESLEY foi preso, em uma casa que se encontrava aberta, foi encontrado o custodiado RODOLFO MANHÃES VIANA, o vulgo "RATO", que, segundo os agentes da lei, é o líder da comunidade local.

Na ocasião, RODOLFO estava com um rádio transmissor no cômodo que foi preso, ligado na frequência do tráfico local.

Consta do APF que RODOLFO MANHÃES VIANA já era investigado pela Polícia Civil por sua participação no tráfico de drogas da região, pertencente ao comando vermelho. De acordo com os policiais, é notório que ele é o líder do tráfico na citada comunidade, uma das mais violentas da região, sendo notada a presença de diversas barricadas e a presença atiradores disparando com bastante intensidade.

Uma mochila com material entorpecente foi encontrada próximo ao local onde WESLEY estava, com um grande volume de erva seca (maconha) e 450 unidades de crack em seu interior.

De acordo com o laudo acostado aos autos, a droga apreendida corresponde a: 695,70 de crack e 55,10 de maconha.

A alta quantidade e a variedade das drogas, sua forma de acondicionamento, bem como a apreensão de fuzil e rádio comunicador, os disparos efetuados e o local do flagrante, inclusive com barricadas, além dos relatos dos policiais de que os custodiados são conhecidos como o líder do tráfico local (Rodolfo) e segurança do tráfico local (Wesley), revelam a gravidade concreta do delito e configuram indícios de que os custodiados integram a associação criminosa que domina o local, fazendo do tráfico armado de drogas seu meio de vida.

Portanto, resta caracterizado o risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade da prisão cautelar como garantia da ordem pública.

Importante ressaltar que a prisão cautelar, em hipóteses com a dos autos, decorre também de vontade expressa do legislador, nos termos do art. 310, §2º, do CPP, com a seguinte redação:

"Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares" (destaquei em caixa alta) Registre-se que o tráfico ilícito de entorpecentes é equiparado a crime hediondo e a Constituição Federal impõe maior repressão ao referido delito (art. 5º, inciso XLIII, da CF). É importante lembrar ainda as peculiaridades locais. É fato notório que a atividade do tráfico de drogas no Estado do Rio de Janeiro é exercida por facções criminosas fortemente armadas, as quais criaram estados paralelos, gerando intensa violência urbana e um ambiente de medo e insegurança semelhante ao vivenciado em situações de guerra, o que se reproduziu no caso concreto. Com efeito, RODOLFO, atuando com líder do grupo, era protegido por "seguranças" armados – um deles o indiciado WESLEY - que efetuaram disparos de arma de fogo e jogaram granadas contra policiais em plena via pública, colocando em risco a vida e a integridade dos agentes da lei e de uma quantidade indeterminada de pessoas próximas ao local do confronto.

Ademais, pela análise de sua FAC, observa-se que o custodiado WESLEY é reincidente por crime de roubo, enquanto o custodiado RODOLFO é reincidente por crimes de porte ilegal de arma de fogo e associação criminosa, além de ostentar outras anotações pela prática de crimes, o que reforça o risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade da prisão cautelar como garantia da ordem pública, atraindo, ainda, a incidência dos artigos 310, §2º e 313, II, ambos do CPP.

Nota-se, portanto, que são insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, diante da probabilidade real e efetiva de reiteração de crimes, o que demonstra o perigo gerado pelo estado de liberdade dos custodiados.

Por fim, verifica-se que não veio aos autos, até o presente momento, qualquer comprovação de vínculo dos presos com o distrito da culpa. Além disso, consta do processo 0020975-64.2025.8.19.0001 (cuja audiência de custódia foi realizada em conjunto) que o grupo criminoso tentou resgatar os custodiados na Delegacia mediante uso de emprego de armas de fogo, tornando a prisão cautelar necessária para assegurar a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 310, inciso II, 312 e 313 do CPP, ACOLHO O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONVERTER AS PRISÕES EM FLAGRANTE DE AMBOS OS CUSTODIADOS EM PRISÕES PREVENTIVAS. Expeçam-se mandados de prisão. Façam-se as anotações de praxe. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo competente por distribuição, bem como acautele-se a mídia em local próprio neste Cartório.

Juntem-se os laudos de exame de integridade dos custodiados.

Cientes e intimados os presentes. A presente ata foi digitada por secretário do juízo, detentor de fé pública, e assinada eletronicamente pelo magistrado. Estão os demais participantes de acordo com o que se encontra registrado na presente ata. Nada mais havendo foi determinado o encerramento do presente, às 17h40."

Em 20/02/2025, a Secretaria de Estado de Segurança Pública, em conjunto com as Secretarias de Polícia Civil, Polícia Militar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Administração Penitenciária, pleiteou a inclusão do paciente no sistema penitenciário federal, pelo prazo de 03 (três) anos, além da imposição de regime disciplinar diferenciado, fundamentando a medida na condição de Wesley como integrante do Comando Vermelho e segurança pessoal de Rodolfo Manhães Viana, líder das atividades criminosas na comunidade do Vai Quem Quer, e na tentativa de resgate na 60ª Delegacia de Polícia.

O Ministério Público, em manifestação de 20/02/2025, opinou favoravelmente à transferência do paciente para unidade prisional federal, bem como pela inserção em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) até a efetivação da transferência.

Em 21/02/2025, o Juízo *a quo* acolheu a pretensão, determinando a transferência do paciente para presídio federal, pelo prazo de 03 (três) anos, e a inclusão em regime disciplinar diferenciado, sob o seguinte fundamento:

> "*Trata-se de feito que possui decisão favorável a inclusão no Sistema Penitenciário Federal dos réus uma vez que foi feita uma tentativa de resgate por parte de supostos comparsas que INVADIRAM uma Delegacia de Polícia.*
>
> *1 – Oficie-se ao Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento Penitenciário Nacional - Diretoria do Sistema Penitenciário Federal encaminhando as seguintes cópias:*
>
> *Index 13/17 - Denúncia referente aos fatos que levaram os indiciados a prisão em flagrante. Index 26/30 - REGISTRO DE OCORRÊNCIA ADITADO que dá a dinâmica dos fatos que culminaram a prisão de RODOLFO MANHÃES VIANA, vulgo "RATO" identificado como "Dono da Comunidade do Vai quem quer" e WESLEY DE SOUZA DO ESPÍRITO SANTO, vulgo "CABELINHO" que segundo a autoridade policial realizava a função de segurança do tráfico de drogas do local.*

Index 73/76 - Decisão fundamentada acerca da transferência dos presos.

Index 78/80 - Promoção Ministerial ao pedido de transferência e inclusão em estabelecimentos penais federais de segurança máxima.
Index 83/84 - Manifestação do Governo do Estado do Rio de Janeiro através da Secretaria de Estado de Polícia Civil e Gabinete da Secretaria de Polícia Civil solicitando a transferência e inclusão em estabelecimentos penais federais de segurança máxima os indiciados.
Index 86/103 - Extrato de Inteligência de WESLEY DE SOUZA DO ESPÍRITO SANTO, vulgo "CABELINHO" demonstrando a periculosidade do indiciado.
Index 107/124 - Extrato de Inteligência de RODOLFO MANHÃES VIANA, vulgo "RATO" demonstrando a periculosidade do indiciado.
Index 133/137 - Audiência de Custódia.
Index 140/150 - FAC de WESLEY DE SOUZA DO ESPÍRITO SANTO, vulgo "CABELINHO".
Index 151/183 - FAC de RODOLFO MANHÃES VIANA, vulgo "RATO".
Index 231/234 - Decisão do Flagrante.

2 - ATUALIZE-SE O CADASTRO DA SITUAÇÃO PENAL DO PRESO NO BANCO NACIONAL DE MONITORAMENTO DE PRISÃO - BNMP2.0, do Conselho Nacional de Justiça certificando o necessário encaminhando-se a cópia junto ao ofício de resposta ao Ministério da Justiça.

3 - ENCAMINHE-SE CERTIDÃO DO PRESO CONTIDA NO BANCO NACIONAL DE MANDADOS DE PRISÃO http://www.cnj.jus.br/bnmp/#/pesquisar em pdf pesquisável até no máximo 5 Mb para o endereço eletrônico da Coordenação-Geral de Classificação, Movimentação e Segurança Penitenciária, cgicr.dispf@mj.gov.br.

4 - DÊ-SE VISTA AOS PATRONOS DOS RÉUS para se manifestarem no prazo de cinco dias acerca da transferência dos presos muito embora o seja autorizado que o contraditório perante o juízo de origem ocorra em momento posterior em situações emergenciais (inclusão cautelar) consoante dita o artigo 5º, § 6º, da Lei 11.671/2008.

Passo a analisar o recebimento da denúncia:

Uma vez presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular da ação penal, na forma do artigo 395, do C.P.P., prova da materialidade delitiva e fundados indícios de que o(s) acusado(s) seja(m) o(s) autor(es) do fato tido por delituoso, RECEBO A DENÚNCIA em todos os seus termos.

CITE(M)-SE O(S) RÉU(S) PARA RESPONDER À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do que dispõe o artigo 396, caput, do C.P.P. (com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.719/2008).

INTIME-SE A DEFESA TÉCNICA do réu RODOLFO que já se manifestou nos autos para apresentar por escrito a resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do que dispõe o artigo 396, caput, do C.P.P. (com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.719/2008).

Caso o(s) acusado(s), não indique(em) advogado e não apresente(m) a referida defesa no prazo legal, mesmo tendo sido notificado(s) pessoalmente, fica nomeada, desde já, a Defensoria Pública para fazê-lo, na forma do § 2º, do art. 396-A do CPP, em novo prazo de 10 (dez) dias.

Nos casos em que o(s) acusado(s) informar(em) que deseja ser assistido por advogado e não for apresentada a Defesa Prévia, intime(m)-se pessoalmente o réu para que nomeie novo advogado nos autos, considerando a inércia de seu patrono. Cientificando-o que na falta de apresentação de defesa em 10 dias, fica

nomeada, desde já, a Defensoria Pública para fazê-lo, na forma do § 2º, do art. 396-A do CPP, em novo prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a cota ministerial. Ao cartório, para as providências devidas.

Junte(m)-se a(s) FAC-WEB(s) atualizada(s) do(s) acusado(s), se isso ainda não houver sido feito, ESCLARECENDO-A(S) por meio da Intranet, caso seja necessário.

Manifesto-me também acerca do processo ter sido distribuído sem a chamada "árvore" vindo totalmente fora de ordem processual.

DILIGENCIE o cartório junto ao Distribuidor desta Comarca visando a solução deste problema que atinge também outros feitos geralmente oriundos de declínios de competência de Varas que operam com o sistema PJE."

Em 25/02/2025, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente, imputando-lhe os crimes descritos no artigo 121, § 2º, incisos V, VII e VIII, c/c artigo 14, inciso II, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, por 5x (cinco vezes), e artigos 33, 35 c/c artigo 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.

Eis o teor da denúncia:

"*No dia 15 de fevereiro de 2025, pela manhã, na Travessa Salim com a Estrada das Amendoeiras, interior da Comunidade Vai Quem Quer, nesta Comarca, OS DENUNCIADOS, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si e com indivíduos ainda não identificados, integravam o grupo de meliantes que, com vontade de matar, EFETUOU DISPAROS DE ARMA DE FOGO contra os policiais civis Fabiola Melo, Jorge Antônio dos Santos Junior, Rafael de Sá Schaewer, Alexandre Moura de Souza e David William dos Santos Campos.*

Os crimes não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade dos DENUNCIADOS, uma vez que, em razão da má pontaria, os disparos não atingiram os agentes.

Os crimes foram praticados com o objetivo de assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, qual seja, tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas com emprego de arma de fogo de calibre proibido.

Os crimes foram praticados contra policiais civis no exercício de suas funções como agentes de segurança pública.

Os crimes foram praticados com emprego de arma de fogo de uso restrito, qual seja, fuzil, calibre 5,56 mm.

Em data que não se pode precisar, sendo certo que até o dia 15 de fevereiro de 2025, na Comunidade do Vai Quem Quer, nesta Comarca, OS DENUNCIADOS, de forma livre e consciente, ASSOCIARAM-SE entre si e com indivíduos ainda não identificados, todos pertencentes à facção criminosa autointitulada Comando Vermelho, que domina a referida Comunidade, unindo recursos e esforços para a prática do tráfico de drogas na localidade.
O denunciado RODOLFLO exercendo o papel de chefe na hierarquia do tráfico, e o denunciado WESLEY exercia a função de segurança particular de Rodolfo.

No dia 18 de julho de 2023, por volta das 08h30min, na Rua Tubiraí, Morro do Guarany, nesta Comarca, OS DENUNCIADOS, de forma consciente e voluntária, TRAZIAM CONSIGO, para fins de traficância, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar 695,70g (seiscentos e noventa e cinco gramas e setenta decigramas) de Cloridrato de Cocaína, na forma conhecida como "CRACK" distribuído em 450 (quatrocentos cinquenta) invólucros confeccionadas em plástico incolor (sacolé), além de 55,10 (cinquenta e cinco gramas e dez decigramas) de Cannabis Sativa

L, substância popularmente conhecida como "MACONHA" distribuída em 01 (um) invólucro plástico e transparentes, conforme laudo de exame de entorpecente de id. 173020141.

O crime de associação para o tráfico foi praticado com emprego de arma de fogo de uso proibido, a saber: 01 (um) fuzil, calibre 5,56 mm, 06 (seis) munições de idêntico
calibre, bem como 01 (um) carregador como meio de intimidação difusa ou coletiva para garantir o comércio de entorpecentes daquela localidade, conforme auto de apreensão em id. 173020143 e laudo pericial a ser oportunamente juntado.

Segundo consta dos autos, no dia 14 de fevereiro de 2025, policiais civis receberam informações do setor de inteligência indicando que elementos oriundos da comunidade do Vai Quem Quer, localizada neste município e comandada pela facção criminosa Comando Vermelho, se deslocariam em direção ao Morro do Juramento, localizada no bairro Vicente de Carvalho, no município do Rio de Janeiro, a fim de reforçar a disputa territorial que ocorre no local, uma vez que o Morro do Juramento é dominado pela facção criminosa Terceiro Comando Puro.

Por essa razão, na manhã do dia 15 de fevereiro de 2025, foi feita uma incursão policial na Comunidade Vai Quem Quer. Em determinado ponto, diversos homens armados atacaram os agentes da lei com disparos de fuzis, pistolas e até lançamento de granadas. Ato contínuo, os meliantes se dispersaram pela comunidade em direções diferentes.

Todavia, os policiais viram o momento em que WESLEY DE SOUZA ESPÍRITO SANTO, vulgo "W", jogou ao chão um fuzil calibre 556mm, municiado com 08 (oito) munições de idêntico calibre, e correu, sendo alcançado metros à frente pelos policiais. Próximo ao local em que WESLEY foi preso, foi encontrada uma grande quantidade de material entorpecente, como CRACK e MACONHA.

> *O denunciado RODOLFO MANHÃES VIANA, por sua vez, foi encontrado em uma casa que estava aberta, metros à frente, na mesma rua em que Wesley foi detido. No momento de sua prisão RODOLFO estava na posse de um rádio transmissor ligado na frequência do tráfico.*
>
> *Assim agindo, em sendo objetiva e subjetivamente típicas as condutas descritas, estão os DENUNCIADOS incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos V, VII e VIII, c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 29, todos do Código Penal, por 5x (cinco vezes), e artigos 33, 35 c/c artigo 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.*"

A defesa do paciente apresentou Resposta à Acusação em 19/03/2025, suscitando a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, pleiteando o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva e a absolvição sumária.

Em 01/08/2025 foi proferida decisão ratificando o recebimento da denúncia e mantendo a custódia cautelar do paciente:

> "*1 - Quanto às alegações da combativa defesa do acusado WESLEY SOUZA, ressalte-se à defesa de que o objetivo da deflagração da ação penal na primeira fase do rito do júri é a colheita de indícios MÍNIMOS de materialidade e autoria, de modo que apenas após a instrução processual em juízo de acusação, onde, através da prova oral, deverá ser destrinchada pelos agentes de segurança e demais testemunhas, tais indícios devem possuir acervo necessário para que se tornem indícios suficientes. Com efeito, tais indícios mínimos foram apoiados pelos termos de declaração dos policiais vítimas e testemunhas presentes no suposto fato, delimitando a defesa de forma clara sobre quais fatos são imputados ao acusado, e oportunizando à defesa o exercício do contraditório e ampla defesa no momento das inquirições em audiência, onde poderá enfim embasar sua tese de inexistência da evidência fática dos crimes dolosos contra a vida e dos crimes conexo*

fazendo com que a inicial acusatória tenha preenchido os requisitos exigidos no art. 41 do CPP.

Ademais, a jurisprudência é ampla e pacífica quanto a desnecessidade de tais minúcias na exordial. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADE. DENÚNCIA GENÉRICA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉUS FORAGIDOS. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA.IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO HABEAS CORPUS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. 1. A inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência dos requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, devendo a denúncia, portanto, descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir ao denunciado a possibilidade de defesa. 2. Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie. 3. "Não há ilegalidade por excesso de prazo para a formação da culpa quando o paciente encontra-se foragido, conforme jurisprudência desta Corte Superior" (RHC n. 60.723/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016). 4. No que se refere à alegação de ausência de indícios de autoria, cumpre esclarecer que a via estreita do habeas corpus (e do seu recurso ordinário) não comporta o "exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (RHC n. 123.812, relator Ministro Teori Zavascki, SEGUNDA TURMA, DJe 20/10/2014)

5. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.6. Encontra-se o decreto constritivo regularmente motivado, uma vez que se depreende da leitura da decisão que a prisão foi decretada como forma de acautelar a ordem pública, porquanto "há ainda nos autos informações que os réus teriam usado de outras empresas para aplicarem golpes semelhantes àqueles referidos na denúncia". 7. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC n. 273.711/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 29/4/2019.)".

2 - Quanto à defesa do acusado RODOLFO MANHÃES, se funda em argumentos atinentes integralmente ao mérito da questão, não sendo este seu momento oportuno.

3 - Ademais, quanto ao argumento por ambos os acusados sobre a inexistência de evidências quanto ao delito dos artigos 33, 35 c/c artigo 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/06, os requisitos do exercício da traficância, da estabilidade da associação e o uso de armas de fogo são aferidos apenas ao final da instrução criminal em primeira fase, cabendo, neste ponto processual, apenas a explanação da individualização das condutas nos quais os réus estão sendo acusados, o que, no presente feito, foram satisfatoriamente informados pelo órgão acusador.

4 - Neste diapasão, a rejeição da denúncia deve se apoiar em elementos CLAROS que não deixem margens à dúvida quanto a completa ausência de indícios de materialidade e autoria dos delitos imputados, o que não se vislumbra no presente caso, onde as supostas contradições e lacunas informadas por ambas as defesas nos termos de declarações dos agentes não se configuram aptos a serem elencados em tal hipótese. Por fim, quanto à absolvição sumária, não é cabível neste tempo, não devendo confundir-se o final da instrução probatória

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

em primeira fase processual do Rito do Júri (iudicium accusationis, arts. 406 a 412 do CPP) com o Rito Ordinário das varas criminais comuns (arts. 394 a 405 do CPP).

5 - Desta forma RATIFICO o recebimento da denúncia em desfavor dos acusados RODOLFO MANHÃES VIANA e WESLEY DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/05/2026, às 13h30. Requisitem-se/intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes.

6 - Defiro o pleito de 382 quanto à substituição da testemunha pela defesa de RODOLFO MANHÃES.

7 - Após todas as diligências VENHAM CONCLUSOS para criação de link virtual e apresentação remota dos acusados.

8 - Quanto ao pleito de revogação de liberdade dos acusados e da revogação da decisão que transferiu o réu à custódia federal, a própria decisão colacionada pela defesa do juízo em id. 326 ainda possui seus fundamentos inalterados até o presente momento. Desta forma, foi devidamente informado nos autos através de informações de inteligência da secretaria de polícia civil (ids. 107/123), bem como através de ações penais transitadas em julgado nesta comarca de que o acusado seria parte importante na hierarquia da organização faccionada, capaz de movimentar grande aparato criminoso para consecução dos objetivos da malta, DESTACANDO-SE a ação penal nº 0029703-54.2013.8.19.0021 nesta comarca, transitada em julgado ("Acórdão prolatado pela 3ª Câmara Criminal mantendo sentença condenatória pelo crime do art. 288 do CP a pena de 55 anos e 10 meses de reclusão, regime fechado e 1360 dias-multa. Trânsito em julgado dia 28/04/2022" - id. 164), trazendo desestabilidade à ordem social e pública, sendo seu resgate, em tese, o objetivo do ataque à delegacia regional que atemorizou esta comarca este ano, justificando a aplicação excepcional do art. 10 da Lei 11.671/08. Saliente-se a defesa, mais uma vez, que tal medida se deu em caráter excepcional e temporário, e suscetível à futura revisão, caso haja mudança no quadro fático

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

probatório que ensejou tal medida, não trazendo a defesa qualquer fato novo em seu pleito. Ademais, depreende-se da FAC dos acusados WESLEY (ids. 143/149) e RODOLFO (ids. 151/182) que os acusados são frequentemente envolvidos com o aparato criminal, ambos, inclusive com condenações transitadas em julgados, com destaque às diversas condenações pelo acusado RODOLFO, o que denota cautela especial em qualquer tipo de concessão de medida menos gravosa por ora. Quanto ao réu WESLEY, este é apontado como segurança pessoal do acusado RODOLFO MANHÃES, também apontado como de específica relevância dentro da facção criminosa e participante ativo na dinâmica dos fatos que lhe são imputados, atentando contra agentes da segurança pública. Tais elementos se mostram suficientes para a manutenção da situação cautelar atual dos acusados. Pelo exposto, INDEFIRO os pleitos defensivos, MANTENHO a Prisão Preventiva de RODOLFO MANHÃES VIANA e WESLEY SOUZA DO ESPÍRITO SANTO e MANTENHO o Regime Disciplinar Diferenciado ao acusado RODOLFO MANHÃES VIANA, com fulcro nos art. 312, caput, 313, I, ambos do CPP e artigo 5º, §§5º e 6º, da Lei nº 11.671/2008 c/c art. 9º e parágrafos do Decreto nº 6.877/2009.

Ciência às partes."

Posteriormente, a defesa técnica do paciente requereu o seu retorno ao sistema prisional estadual, argumentando a superação da motivação que ensejou a custódia federal, em face do arquivamento do feito relacionado ao ataque à 60ª Delegacia de Polícia.

Em 25/09/2025 foi proferida decisão indeferindo o pleito defensivo:

"*Vistos.*

Cuida-se de pedido formulado pela Defesa de Wesley de Souza do Espírito Santo, visando o seu retorno ao sistema prisional estadual do Rio de Janeiro, sob o argumento de que nã

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

subsistem os fundamentos que ensejaram sua transferência para presídio federal, especialmente diante do arquivamento do feito relacionado ao ataque à 60ª Delegacia de Polícia.

Todavia, razão não assiste à Defesa.

Conforme manifestação ministerial de ID. 413, o réu é apontado como integrante da facção criminosa denominada "Comando Vermelho", exercendo função de segurança pessoal de Rodolfo Manhães Viana, conhecido como "Rato", liderança da organização na comunidade "Vai Quem Quer", uma das mais violentas do Estado do Rio de Janeiro.

Ainda que não tenha sido denunciado pelos fatos relacionados ao ataque à delegacia, é inegável que sua presença no sistema prisional estadual representa risco concreto à segurança pública, conforme demonstrado pela mobilização de dezenas de criminosos armados com o objetivo de resgatá-lo e seu comparsa, episódio que culminou em confronto armado, uso de granadas e ferimentos em agentes da lei.

A manutenção da custódia em presídio federal encontra amparo no art. 3º da Lei nº 11.671/2008 e no art. 3º do Decreto nº 6.877/2009, que autorizam a inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima quando a medida se justifica no interesse da segurança pública ou do próprio preso, especialmente quando este desempenha função relevante em organização criminosa.

O perfil do réu, sua posição de confiança dentro da facção e os eventos que se seguiram à sua prisão demonstram sua elevada periculosidade e justificam a medida excepcional adotada.

Ademais, a decisão de transferência foi devidamente fundamentada, respeitando os prazos legais e os requisitos normativos, não havendo qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na manutenção da medida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido defensivo de retorno do réu ao sistema prisional estadual, mantendo-se a custódia em presídio federal, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Cumpra-se.

Intimem-se."

Com efeito, as decisões acima transcritas, tanto as que converteram e mantiveram a prisão preventiva quanto as que deferiram e mantiveram a transferência para o sistema penitenciário federal, encontram-se lastreadas em fundamentos concretos, aptos a, por si sós, justificar a manutenção da custódia cautelar e da medida excepcional de custódia do paciente em unidade federal. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares mais brandas não se revela suficiente na presente hipótese, principalmente, neste primeiro momento de análise liminar.

Quanto ao alegado excesso de prazo, analisando os autos do processo principal, verifica-se que não há superação desarrazoada de lapso temporal que possa ser imputada ao Magistrado condutor do processo. A complexidade da causa, aliada à necessidade de garantir a adequada apuração dos fatos, justifica a demora na instrução processual, afastando-se, assim, a tese de inércia ou desídia.

Portanto, por não se vislumbrar de plano a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **INDEFIRO a liminar pleiteada**.

De qualquer modo, as questões serão submetidas ao Colegiado.

Dispenso as informações, pois os autos do processo principal estão disponíveis para consulta no sistema eletrônico.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

À Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2025.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ